



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601469-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS,
EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS APONTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas do Órgão de Direção Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC relativas às Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10105217.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O partido trouxe aos autos a petição id. 10113615, acompanhada de documentos, com a pretensão de ver sanadas as falhas inicialmente apontadas.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10126230, no sentido da permanência da irregularidade consistente na ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo pelo prestador Bruno Lemos Albuquerque de Santana.
6. Opinou então a unidade técnica pela desaprovação das contas, bem como pela obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais).
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10131820, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
8. É o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. O prestador registrou ter arrecadado R\$ 136.529,27 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) em recursos oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas - FEFC.
11. Embora o prestador tenha logrado êxito em sanar as demais falhas apontadas no Parecer Técnico de

Diligências id. 10105217, apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10126230, que houve a permanência da irregularidade relativa à ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo pelo prestador Bruno Lemos Albuquerque de Santana.

12. Foi nesse contexto que a unidade técnica e o a Procuradoria Regional Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais)
13. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
14. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
15. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
16. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do partido, pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
17. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

18. Na linha do aludido entendimento, faltou a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral contratada, situação que atrai a incidência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

19. Como o partido não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com prova material (impressos de campanha, fotos, vídeos, prints etc) da vinculação do gasto efetuado com recursos do FEFC com a execução serviços em questão, não resta alternativa a não ser a desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução de valores ao erário.

20. Diante do exposto, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional Eleitoral, e, conseqüentemente, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator